



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021458-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS, é agravado ANGELO ANTONIO DAVIS DE OLIVEIRA NUNES E RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2021458-68.2025.8.26.0000
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA (1000089-47.2024.8.26.0557)
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS
AGRAVADO: ANGELO ANTONIO DAVIS DE OLIVEIRA
NUNES E RODRIGUES

VOTO Nº 52169

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA –
INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA
URGÊNCIA, A FIM DE SUSPENDER PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA
CONCESSÃO DA MEDIDA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO
PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 124/126 (origem) que, nos autos do mandado de segurança, deferiu o pedido de tutela de urgência a fim de suspender o trâmite do processo administrativo disciplinar até o julgamento do remédio constitucional impetrado.

Sustenta a agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil para o deferimento da tutela de urgência. Aduz que a Portaria inaugural do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, é clara, ao apontar e delimitar, tanto a previsão legal, bem como, o seu escopo de maneira pormenorizada. Desse modo, não podem prosperar os argumentos de que foram ouvidas testemunhas sem a prévia cientificação do agravado, a ponto de ferir os ditames constitucionais do Devido Processo Legal, a Ampla Defesa e o Contraditório. Colaciona julgados sobre o tema. Pugna pela concessão da tutela recursal e ao final pelo

provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de imediato julgamento, conforme autoriza o artigo 932 do referido *codex*.

É o relatório.

Em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Assim, cabe analisar aqui tão somente o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que autoriza o Magistrado a, mediante requerimento da parte, conceder a tutela de urgência pleiteada na petição inicial, desde que, existindo probabilidade do direito invocado e haja perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que:

“Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo” (in

“Código de Processo Civil Comentado”, Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 750).

Dessa forma, há de se considerar que a concessão da tutela reveste-se de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, notadamente para a concessão do pedido “*inaudita altera parte*”.

No caso dos autos, a recorrente não apresentou nenhum fundamento hábil a justificar a reforma da medida deferida em primeiro grau de jurisdição, demonstrando-se razoável e ponderada a r. decisão hostilizada, cuja manutenção se revela prudente neste momento processual.

Isto posto, uma vez que considero prematuro, nesta sede recursal, modificar a r. decisão de primeiro grau, é de bom alvitre mantê-la. Registre-se que a questão aqui trazida poderá ser revista pelo Juízo *a quo* durante a instrução processual, à luz de novos elementos trazidos aos autos.

Em decorrência do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator